



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 255/20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 251/2020, que Dispõe sobre normas de polícia administrativa relativas às edificações no Município de Videira, Estado de Santa Catarina - Código de Edificações - e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, faço saber a todos os munícipes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º Altera e inclui incisos no art. 6º, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para efeito deste código, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Área sob pilotis - área coberta pela projeção do pavimento superior contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação, não apresentando utilização;

(...)

XC - Pavimento térreo - acesso principal da edificação;

(...)

CVI - Subsolo - pavimento situado abaixo do pavimento térreo, que se encontra total ou parcialmente situado em nível inferior a via sendo admitido sua altura +1,40 m (mais um metro e quarenta centímetros) acima do nível da calçada, conforme croqui constante no anexo II.

(...)

CXXII - Assinatura Digital - resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica que permite aferir com segurança a autoria e não repúdio da assinatura e a integridade do documento;

CXXIII - Depósito residencial - utilizado para guarda de materiais. Pode estar adstrita ou não a unidade construtiva. Quando no corpo da residência, está ligada a cozinha, área de serviço ou garagem;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

CXXIV - Despensa residencial - divisão da casa ligada a cozinha, área de serviço ou garagem em que ficam os mantimentos, e objetos necessários à manutenção da casa."

Continuar

Art. 2º Altera o §1º e inclui parágrafos §4º, 5º e 6º, no art. 17 da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

§ 1º A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os itens II e III poderão ser requeridos simultaneamente, desde que os projetos estejam de acordo com todas as exigências deste Código.

(...)

§ 3º A análise e aprovação dos projetos que trata o item II será emitida através de Declaração de Aprovação de Projeto.

§ 4º Para emissão do Alvará de Construção, deverá ser apresentado novo requerimento, após a aprovação dos projetos.

§ 5º Para todos os atos administrativos e técnicos de que trata este capítulo será aceita a assinatura digital."

Art. 3º Altera o art. 19, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Deverão constar do processo de aprovação do projeto três jogos completos do projeto arquitetônico, contendo os itens abaixo especificados:

I - consulta prévia de viabilidade;

II - certidão atualizada do registro de imóveis que comprove o direito de propriedade ou posse legal do lote;

III - projeto arquitetônico, contendo:

- a) planta de situação e localização;
- b) planta baixa de cada pavimento não repetido;
- c) planta de cobertura indicando os caimentos e sua respectiva área em planta;
- d) elevações voltadas para o logradouro;
- e) mínimo de dois cortes, sendo que, em pelo menos um, conste o nível da rua, da calçada e dos pisos da edificação com cotas de níveis;
- f) indicação de áreas dos ambientes da edificação;
- g) locação do reservatório de água com indicação do seu volume;
- h) Indicação em projeto da largura do passeio.
- i) apresentação do local para previsão de deslocamento vertical em edificações com menos de quatro pavimentos, conforme Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- j) declaração na prancha de que os projetos estão de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e legislações estaduais e federais

IV - Apresentação dos níveis da calçada e dos pontos de vértice do lote que confrontem com os lotes vizinhos;

V - Apresentação do perfil natural e construído do lote (transversal e longitudinal) quando a inclinação for maior ou igual a 30% (trinta por cento);

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, do projeto arquitetônico, dos projetos complementares, do levantamento

planialtimétrico e dos projetos especiais;

VII - cópia do projeto em formato digital, a ser entregue em CD com assinatura digital do profissional;

VIII - E quando for o caso:

- a) processo de licenciamento ambiental;
- b) estudo de impacto de vizinhança;
- c) laudos técnicos necessários a viabilidade da obra;
- d) documento de autorização de passagem de faixa sanitária pelo proprietário de lote lindeiro, devidamente assinada e com firma reconhecida.
- e) para edificações sob pilotis, apresentar as cotas do pé direito destes.

Parágrafo único. Depois de visado pelo município, uma via do projeto será arquivada e as demais serão devolvidas ao proprietário da obra, junto com o alvará de construção e demais documentos.

Art. 4º Altera o art. 20, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O projeto sanitário deverá ser encaminhado para análise e aprovação da municipalidade, e deverá apresentar solução para disposição de efluentes.

Parágrafo único. No caso de imóveis que se encontram em cota negativa em relação a rede coletora de efluentes deverá ser apresentado solução para seu direcionamento.

Art. 5º Altera o art. 21, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Não merecerão análise da municipalidade, sendo exigida somente a entrega da ART, RRT ou TRT do profissional responsável, devidamente registrada junto aos conselhos de classe, dos seguintes projetos:

I - elétrico;

II - estrutural;

III - de prevenção contra incêndios; e

IV - demais projetos específicos, solicitados pelo analista.

§ 1º A municipalidade poderá solicitar para arquivamento além do documento de responsabilidade técnica, o projeto estrutural, sempre que:

- a) tratar-se de edifício com quatro ou mais pavimentos;
- b) tratar-se de área construída igual ou superior a 1000 m² (mil metros quadrados);
- c) a seu entendimento se julgar necessário.

§ 2º Os projetos que dependam de aprovação por órgão competente a matéria, deverão apresentar o documento de comprovação desta aprovação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
Art. 6º Altera o inciso II, do art. 36, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Continuar

"Art. 36.

(...)

II - laudo fotográfico assinado feito pelo responsável técnico pela execução da obra, comprovando o cumprimento das análises de acessibilidade, em anexo, conforme projeto aprovado.

(...)"

Art. 7º Inclui parágrafo único no art. 82, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 82. (...)

Parágrafo único. As edificações residenciais deverão atender a norma de desempenho de edificações habitacionais da Associação Brasileira de Normas Técnicas."

Art. 8º Inclui o art. 84-A, na Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 84. A O tamanho mínimo de compartimentos, constantes no anexo I desta lei, não serão objeto de análise pela municipalidade no que se trata de residências unifamiliares, atentando-se somente a norma de desempenho de edificações habitacionais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 9º Fica revogado o art. 88, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Altera o art. 91, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. As edificações geminadas serão agrupadas horizontalmente dentro do mesmo lote, desde que obedecida as seguintes regulamentações:

I - ter gabarito máximo de dois pavimentos, sendo admitido dois pavimentos de subsolo para utilização de ambientes de permanência transitória.

II - ter largura frontal de no mínimo 6,00m (seis metros) por edificação;

III - no caso de residências geminadas, as entradas de energia e abastamento de água deverão ser únicas, porém, com unidades consumidoras separadas.

IV - será permitido apenas dois rebaixos de máximo de até 4,00m (quatro metros) no meio fio por lote, conforme artigo 213.

Parágrafo único. Para cálculo da metragem de 6,00m (seis metros) livre de que trata o inciso II, dever-se-á descontar a medida das paredes contíguas as unidades adjacentes.

Art. 11. Altera o art. 94, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos habitacionais, conjuntos de cinco ou mais unidades, ou mais de dois blocos, de edifícios para residência multifamiliar, implantados num mesmo terreno, podendo resultar ou não em parcelamento, classificam-se em:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - residências unifamiliares em série, perpendiculares ao alinhamento predial;

Continuar

II - residências unifamiliares em série, paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não;

III - grupo de edifícios de residência multifamiliar, constituído pelo conjunto de dois ou mais edifícios, com área de uso comum;

IV - agrupamentos mistos, formados por conjuntos de edificações, descritos nos incisos I, II e III, deste artigo, compondo uma unidade urbanística integrada.

Parágrafo único. O acesso de pedestre deverá acontecer de forma distinta do acesso de veículos e em conformidade com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 12. Fica revogado o art. 96, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 13. Altera o inciso II, do art. 101, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. (...)

II - para as demais áreas, a cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) será obrigatória a construção de, no mínimo, dois sanitários (sendo um vaso sanitário e um lavatório por sanitário), constituindo um de uso masculino e um de uso feminino;

(...)"

Art. 14. Inclui parágrafo único no art. 108, na Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 108. (...)

Parágrafo único. Todas as edificações industriais além dos demais dispositivos deste Código, deverão obedecer a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho no que se refere às condições sanitárias para os locais de trabalho.

Art. 15. Fica revogado o art. 119, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 16. Altera o inciso III, do art. 149, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. (...)

III - O acesso dos moradores às vagas de estacionamento residenciais deverá ser distinto do acesso as vagas de estacionamento comerciais, com objetivo de preservar a segurança dos moradores.

(...)

Art. 17. Altera o inciso VI, do art. 152, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. (...)

VI - cozinhas industriais;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

(...)

Continuar

Art. 18. Inclui inciso no art. 153, na Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a

seguinte redação:

Art. 153

(...)

IX - cozinha.

Art. 19. Altera o art. 157, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. As dimensões mínimas de cada tipo de compartimento estão relacionadas na tabela constante do anexo I deste Código.

Parágrafo único. Para previsões de ocupações de áreas sob pilotis, deverá ser previsto pé direito mínimo conforme a utilização do compartimento.

Art. 20. Inclui o art. 176-A, na Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 176-A Os pavimentos que tiverem afastamentos de laterais e fundos livre, deverão preservar 20% (vinte por cento) da área de ventilação e iluminação requerida pelo ambiente em uma face oposta a parede que abriga a área de 80% (oitenta por cento), de forma a proporcionar ventilação cruzada. Croqui exemplificativo no anexo IV.

Art. 21. Inclui §3º, no art. 194, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 194. (...)

§ 3º As chaminés de churrasqueiras deverão distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa com o lote vizinho."

Art. 22. Ficam revogados o §1º, 2º e 3º, do art. 206, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 23. Altera o art. 213, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. No mesmo lote, fica permitido o rebaixamento de dois acessos do meio fio, observados os seguintes critérios:

§ 1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres, respeitada a largura máxima de 4,00 m (quatro metros).

§ 2º Fica proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre a calçada.

§ 3º Deverá existir uma distância entre rebaixos de 5,00 m (cinco metros) mínimo, ou estarem dispostos **lado a lado**.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 24. Altera o art. 216, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Continuar

Art. 216. A execução dos passeios deverá respeitar na íntegra as normas de acessibilidade conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 25. Inclui §3º, no art. 240, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 240. (...)

§ 3º Não se aplica a estacionamentos comerciais em recuo frontal, no caso do anexo III, desta lei.

Art. 26. Altera o art. 246, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246. Nas edificações que possuem estacionamento frontal dentro dos limites do imóvel, estas vagas deverão estar dispostas na posição 45º graus (quarenta e cinco graus) em relação a pista, localizadas no mesmo sentido de fluxo do trânsito, conforme croqui ilustrativo, constante no anexo III.

Parágrafo único. Adotada esta opção de locação de vagas, deverá ser resguardado a calçada, que acontecerá na frente das vagas como forma de priorizar a segurança do pedestre, atendendo as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas e resoluções do CONTRAN.

Art. 27. Inclui parágrafo único, no art. 262, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 262. (...)

Parágrafo único. Para projeto de regularização de edificação será aceito laudo técnico com assinatura autenticada do profissional e do proprietário, atestando a existência e funcionamento do sistema de tratamento de efluentes.

Art. 28. Inclui o art. 329-A, na Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 329-A No caso de projetos que estão tramitando na municipalidade e havendo alterações na presente lei, a consulta prévia terá validade máxima de dois anos. Transcorrido o prazo deverá realizar nova consulta prévia e adequar o projeto a legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo de dois anos não considera prazo de validade estipulado no § 3º do artigo 18.

Art. 29. Altera o art. 330, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo Órgão de Planejamento, ouvida a Procuradoria Municipal e consultado, quando for o caso e nos termos da lei, o Conselho da Cidade, observando-se as Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 30. Remunera e altera o Anexo Único, da Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS

Continuar
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

COMPARTIMENTOS		ÁREA (m ²)	LARGURA (m)	ALTURA (PÉ-DIREITO) (m)
UTILIZAÇÃO PROLONGADA	DORMITÓRIO PRINCIPAL	9,00	2,40	2,60
	DEMAIS DORMITÓRIOS	7,00	2,40	2,60
	LOJAS, SOBRELÓJAS, SALAS COMERCIAIS	25,00 (INCL.I.S.) ³	-	3,00
	COZINHAS INDUSTRIAIS	6,00	2,00	2,60
UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA	COZINHAS	4,00	1,50	2,60
	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (QUANDO FOR ÚNICA)	3,00	1,20	2,60
	ÁREAS DE SERVIÇO	-	1,50	2,60
	GARAGENS	-	-	2,30

- Pé direito livre: 3,50m para atividades industriais.
- Para área sob pilotis com previsão de utilização deverá ser resguardado pé direito mínimo conforme a utilização do compartimento.
- INCL.I.S. ³: Incluso Instalação sanitária

Art. 31. Inclui os Anexos II, III e IV na Lei Complementar nº 251/2020, de 27 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

ANEXO II

LIMITE DE NÍVEL DE SUBSOLO EM RELAÇÃO A VIA

Download: Anexo II - Lei Complementar nº 255/2020 - Videira-SC (www.leismunicipais.com.br/SC/VIDEIRA/ANEXO-II-LEI-COMPLEMENTAR-255-2020-VIDEIRA-SC.zip)

ANEXO III

ILUSTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO FRONTAL

Download: Anexo III - Lei Complementar nº 255/2020 - Videira-SC (www.leismunicipais.com.br/SC/VIDEIRA/ANEXO-III-LEI-COMPLEMENTAR-255-2020-VIDEIRA-SC.zip)

ANEXO IV

APLICAÇÃO DA VENTILAÇÃO CRUZADA EM EDIFICAÇÕES COM AFASTAMENTO LIVRE

Download: Anexo IV - Lei Complementar nº 255/2020 - Videira-SC (www.leismunicipais.com.br/SC/VIDEIRA/ANEXO-IV-LEI-COMPLEMENTAR-255-2020-VIDEIRA-SC.zip)

Art. 32. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09, revogadas as disposições em contrário.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
Videira, 14 de outubro de 2020.

DORIVAL CARLOS BORGA
Prefeito Municipal

Continuar

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração aos 14 dias do mês de outubro de 2020.

GENTIL GAEDKE
Secretário de Administração Interino

Luiz Francisco Karam Leoni
Procurador Geral

OAB/SC 18.431

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

 [Publicação oficial](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/10/2020

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar